



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MIPA

Sessão de 30 de junho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.918

Recurso nº RP/106-0.052

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HILMI HUSEIN ABDULLAH

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO-LEI nº 2.303/86.

- O prazo para utilização do benefício fiscal previsto no artigo 18 do D.L. 2.303/86 é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987, como acertadamente determina a Instrução Normativa da SRF nº 139, de 19.12.1986 (item 7).

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Geraldo Vieira.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Jacinto de M. Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- RELATOR

Julio Cesar G. Correia
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Lourierdes Fiuza dos Santos, Mariam Seif, Carlos Walberto Chaves Rosas, Luiz Alberto Cava Maceira, Benedicto Onofre Evangelista, José Eduardo Rangel de Alckmin, Sebastião Rodrigues Cabral e Waldevan Alves de Oliveira.

RECURSO Nº RP/106-0.052

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.918

RECORENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HILMI HUSEIN ABDULLAH

R E L A T Ó R I O

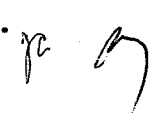
O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior do Acórdão nº 106-1.616, de 22 de agosto de 1988, cuja decisão se resume na seguinte ementa:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DECRETO-LEI Nº 2303/86. Incide imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento) sobre o valor do acréscimo patrimonial a descoberto, se a inclusão deste tenha sido efetuada na declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1987 através de declarações retificadoras."

A controvérsia gira exatamente em torno da parte final da ementa, ou seja se a aplicação do artigo 3º do Decreto-lei nº 2303/86 ocorre na hipótese de retificações da declaração após o prazo da apresentação desta.

A decisão recorrida sustenta que "a norma legal não determina que o benefício seja concedido somente a quem tenha apresentado a inclusão de tais acréscimos até a data tempestiva da declaração", e reafirma que "no caso dos autos, o contribuinte apresentou sua declarações e, posteriormente, antes do processamento eletrônico da declaração de rendimentos, ingressou com pedido de retificação, o qual foi visto porque efetuado no prazo".

No recurso especial, o douto Procurador da Fazenda Nacional, que o subscreve, enfatiza que o artigo 18 do Decreto-Lei 2303/86 condiciona a utilização do benefício fiscal, nele mencionado, à "inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987..." do acréscimo patrimonial a descoberto, fixando, dessa forma, o Termo Final para a utilização do benefício, observando a boa técnica de estabelecer o seu prazo de duração (veja-se art. 176 do C.T.N.).



O recurso especial ressalta, ainda, que a decisão re^ucorrida não observou que o contribuinte não fez prova do preenchimento das demais condições, e do cumprimento dos requisitos previstos na lei concessiva do benefício, expressamente impostos no artigo 20 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Nas contra-razões, oferecidas de fls. 72 a 75, argumenta o sujeito passivo que "o Decreto-lei nº 2.303/86 não estipulou data, e que esta norma legal, nos seus artigos 18 a 23, simplesmente pretendeu que o acréscimo patrimonial a descoberto fosse incluído na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987", e tributado à alíquota de 3%, o que teria sido feito pelo contribuinte; que tanto o Decreto-lei nº 2.303/86, como a Instrução Normativa nº 139/86, que disciplinam o benefício, são omissos quanto à retificação da declaração já apresentada pelo contribuinte.

As contra-razões são anexados os documentos de fls. 76 a 86, em espanhol, e traduções diversas, referindo-se o sujeito passivo expressamente apenas à prova de aquisição de bem imóvel no exterior.

É o relatório. *pc*
7.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

Como já acentuamos no Relatório, o cerne da controvérsia se situa na determinação do prazo para utilização dos benefícios previstos no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86.

Dispõe o referido preceito:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuintes, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei."

A decisão recorrida e o sujeito passivo apregoam que o referido preceito omite previsão de prazo para o benefício nele cogitado, admitindo, em consequência, que se estenda a retificações da declaração.

No caso específico dos autos, o interessado ingressou com duas retificações à declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987: a primeira, em 28.05.87, em que, além de incluir rendimentos omitidos, fez a discriminação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, e na segunda, em 24.11.87, alterou os valores do quadro anterior.

O próprio procedimento do contribuinte demonstra o desacerto da tese que sustenta: se não houvesse prazo para fruir o benefício legal, ficaria este ao sabor de sucessivas retificações que o contribuinte solicitasse, dilatando a seu talante o pagamento do ônus fiscal exigido e o cumprimento das obrigações legais inerentes ao benefício.

Na verdade o artigo 18 do Decreto nº 2.303/86 ao condicionar a utilização do benefício fiscal nele mencionado, à "inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, refere-se, obviamente, ao termo final, dies ad quem, fixado em relação a acontecimento futuro, obrigatório por lei, como bem ressalta o recurso especial, ou seja o prazo para a tempestiva

17.

apresentação da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987.

Vale transcrever a judiciosa argumentação do ilustre signatário do recurso especial:

"É por demais evidente que a lei ao determinar condição resolutiva, à qual se equipara o TERMO FINAL (art. 124 do C.Cv.), para o gozo do benefício fiscal, não quis que esse prazo permanecesse indeterminado, se e quando o contribuinte viesse a apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1987. Sendo a declaração de rendimentos uma obrigação acessória do contribuinte, com termo final para seu cumprimento, fixado na legislação tributária, portanto, um acontecimento certo, a ser praticado em determinado lapso de tempo, com a superveniência do seu termo extinguiu-se o direito criado pelo art. 18 do Decreto-lei nº 2.303/86."

É incensurável, portanto, a decisão de primeiro grau, cujo restabelecimento se impõe, ao concluir que "é incabível a utilização do benefício da tributação à alíquota de 3%, instituído pelo artigo 19 do D.L. 2.303/86, após a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987, com base no que determina o item 7 da Instrução Normativa da SRF nº 139, de 19 de dezembro de 1986, in verbis: "7. O prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato é o fixado para entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987."

Ressalte-se finalmente, que a decisão recorrida omitiu qualquer apreciação sobre as demais exigências previstas no artigo 20 do Decreto-lei nº 2303/86, para concessão do benefício fiscal que deferiu, atendo-se unicamente à questão do prazo.

Isto posto, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Brasília - DF., 30 de junho de 1989.

Jacinto de M. Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.